



Número: **1001963-27.2020.8.11.0007**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª VARA DE ALTA FLORESTA**

Última distribuição : **04/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR(A))			
COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LUMAR LTDA - ME (REU)			

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
31769 232	04/05/2020 18:45	2879 - ACP - GLP - Sem Licença - Mercado Lumar	Petição inicial em pdf

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
___ VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALTA FLORESTA – ESTADO DO MATO
GROSSO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, por seu agente signatário, ao final subscrito, no uso de suas atribuições legais e institucionais, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso II e III, ambos da Magna Carta de 1988; **na Resolução ANP nº 51, de 02 de dezembro de 2016, bem como no incluso Inquérito Civil (IC) registrado no SIMP sob nº 002879-011/2018**, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
COM PEDIDO LIMINAR CONSISTENTE EM OBRIGAÇÃO
DE NÃO FAZER

em face de **COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LUMAR LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 10.563.402/0001-58, representada pelo sócio proprietário Sr. **MARCOS ANJOS PEREIRA** - CPF nº 569.930.561-00, situada na Avenida Francisco de Assis Leal, nº 128, Bairro: Jardim Carreteiro – Panorama A, Município de Alta Floresta/MT, CEP: 78.580-000, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas para ao final requerer:



1 – DO OBJETO DA AÇÃO

Fora instaurado Inquérito Civil nesta Promotoria de Justiça, registrado sob SIMP nº 002879-011/2018 (anexo), tendo em vista que o PROCON verificou irregularidades no comércio de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) em diversos estabelecimentos do Município de Alta Floresta, incluindo o **COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LUMAR LTDA**, ora Requerido.

O comércio de GLP é atividade regulada, pois envolve o manuseio de produto perigoso e essencial à subsistência humana. No entanto, conforme documentos anexados, o estabelecimento em questão revende Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) sem autorização da Agência Nacional do Petróleo – ANP para revenda.

Se o particular exerce a atividade sem autorização da ANP, o faz clandestinamente, e isso gera as seguintes consequências:

- a) coloca em risco a saúde e a segurança das pessoas, pela não observância dos cuidados exigidos;
- b) coloca em risco a segurança das instalações onde os produtos estão armazenados e dos prédios vizinhos;
- c) viola a ordem econômica, pela prática de crime, punido com pena de 1 a 5 anos e multa (Lei nº 8.176/91, art. 1º, I);
- d) permite e incentiva, num círculo vicioso, a concorrência desleal, lesando as empresas regularmente estabelecidas;
- e) pode ensejar fraudes contra o consumidor, na venda de produtos com vício de quantidade ou de botijões de gás impróprios ao uso e consumo (avariados ou com a vida útil vencida).

Assim, como forma de cessar a comercialização irregular de GLP e garantir a segurança dos consumidores, exigiu-se do proprietário do estabelecimento a documentação necessária, sendo: Cópia de Alvará de Funcionamento emitido pela Prefeitura e Corpo de Bombeiros; Autorização da Agência Nacional do Petróleo – ANP para revenda; outras licenças para



funcionamento das atividades de comércio, transporte e/ou armazenamento de gás.

Porém, mesmo após prolongada investigação e concessão de prazos para regularização do estabelecimento junto à ANP, o Requerido apenas protelou e não apresentou a documentação necessária.

Importante destacar que, enquanto o estabelecimento não possui autorização, não deve realizar o transporte, armazenagem e venda do GLP, pois o está fazendo de forma irregular.

No caso em comento, verifica-se que a empresa continua revendendo o GLP, mas não possui os documentos indispensáveis para atestar se o local de depósito do revendedor tem condições mínimas de segurança para armazenamento do gás, bem como para demonstrar que o comércio está apto em questões de segurança para revender o produto, colocando em risco a saúde e a vida dos consumidores de Alta Floresta/MT.

Posto isto, considerando que a conduta perpetrada pelo requerido ofende aos direitos consumeristas, haja vista que afronta diretamente a Resolução ANP nº 51, de 02 de dezembro de 2016, da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis/ANP, bem como considerando que as tentativas de solucionar a questão extrajudicialmente restaram infrutíferas, não se vislumbrou alternativa senão o ajuizamento da presente ação, visando cessar as irregularidades cometidas pela empresa requerida da presente demanda.

2 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA REQUERIDA

Não há nenhuma condição especial para que alguém (seja pessoa física, pessoa jurídica, ou ente dotado de personalidade jurídica) se encontre na posição de legitimado passivo *ad causam* para as ações civis públicas, basta que essa pessoa realize ou ameace realizar uma conduta que cause lesão a quaisquer interesses transindividuais (meio ambiente, consumidor, patrimônio público, patrimônio cultural, etc).



Desta feita, a empresa requerida é responsável por funcionar atividade de revenda de Gás GLP sem **Autorização da Agência Nacional do Petróleo – ANP, causando prejuízos aos direitos consumeristas.**

Assim, não restam dúvidas atinentes a legitimidade da empresa requerida, para integrar o polo passivo da presente demanda.

3 - DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A legitimidade do Ministério Público para ajuizar ação civil pública em defesa de interesses coletivos lato sensu, nos exatos termos dos dispositivos localizados nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, é indeclinável.

Transcrevem-se aqui os artigos acima referidos:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...).

III – promover o inquérito civil e ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Para dar implementação ao disposto no artigo 129, III, da Constituição Federal, a Lei nº 8.078/90, por meio do artigo 82, inciso I, c/c art. 81, parágrafo único, incisos I, II e III, deu legitimidade para Órgão Ministerial promover, judicialmente, a proteção e defesa dos interesses ou direitos difusos e individuais homogêneos dos consumidores:

Art. 82 – Para os fins do artigo 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I – o Ministério Público.

(...)





Vê-se, assim, que o Ministério Público está incumbido de promover as medidas necessárias, entre elas, a ação civil pública, para garantir aos consumidores os referidos interesses e direitos.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 81, Parágrafo único, I, inclui no rol de interesses difusos e coletivos os direitos relativos ao consumidor e, em seu artigo 82, I, legitima o Ministério Público a defendê-los.

Logo, provada e fundamentada está à legitimidade do Ministério Público Estadual para a defesa dos interesses em epígrafe.

4 – DA DEFESA DO CONSUMIDOR

A defesa do consumidor, como direito fundamental que é, advém do princípio da preservação da dignidade da pessoa humana, essência da máxima cidadania, constitucionalmente garantida no artigo 1º, inciso III da própria Constituição.

Cabe observar que a defesa do consumidor é apresentada garantia fundamental do homem, previsto na Constituição Federal.

Posto isso, garantir ao cidadão a defesa e proteção dos direitos dos consumidores é o mesmo que ratificar um dos múltiplos aspectos da dignidade humana que, evidentemente, não se exaure na garantia do artigo 5º, inciso XXXII e 170, V da Carta Maior.

Com efeito, as normas imperativas do CDC não devem ser descumpridas e sua função é a de proteger o consumidor, parte fraca nas relações consumeristas.

O comércio de GLP é atividade regulada, pois envolve o manuseio de produto perigoso e essencial à subsistência humana.

Por isso, o governo deve:

1º) cercá-la de cuidados especiais e exigir dos responsáveis o seu cumprimento;

2º) garantir o abastecimento da população;





3º) promover a concorrência no mercado, para o consumidor ter acesso a produtos de qualidade e preços baixos.

Se o particular exerce a atividade sem autorização da ANP, o faz clandestinamente, e isso gera as seguintes consequências:

a) coloca em risco a saúde e a segurança das pessoas, pela não observância dos cuidados exigidos;

b) coloca em risco a segurança das instalações onde os produtos estão armazenados e dos prédios vizinhos;

c) viola a ordem econômica, pela prática de crime, punido com pena de 1 a 5 anos e multa (Lei nº 8.176/91, art. 1º, I);

d) permite e incentiva, num círculo vicioso, a concorrência desleal, lesando as empresas regularmente estabelecidas;

e) pode ensejar fraudes contra o consumidor, na venda de produtos com vício de quantidade ou de botijões de gás impróprios ao uso e consumo (avariados ou com a vida útil vencida).

Ademais, sabe-se, também, que o Código de Defesa do Consumidor é formado, especialmente, por normas principiológicas, razão pela qual necessita, muitas vezes, de ser complementado por outras normas legais ou regulamentares.

Por isso é que previu a incorporação ao texto da lei consumerista, em benefício do consumidor, de outros direitos decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade (Lei nº 8.078/90, art. 7º).

O perigo representado pelo GLP pode ser dimensionado nas inúmeras exigências estabelecidas na lei mencionada e ainda em todas as disposições das Portarias da ANP, em relação às instalações destinadas a recepcionar o produto, forma de disposição do mesmo, distanciamento de escolas, hospitais, quartéis, igrejas, cinemas, teatros ou outros locais onde ocorra grande aglomeração de pessoas, segundo a classificação do





estabelecimento, e ainda imposições outras, todas para não ocorrer desafio ao risco apresentado pelo GLP.

Desta forma, não se pode permitir que a venda e distribuição de produto perigoso, como o GLP, de consequências imprevisíveis, resulte em ocorrência de acidentes, ante a relutância do demandado em cumprir as exigências legais.

5 – DO DANO MORAL

A empresa requerida também deve ser condenada a ressarcir à coletividade e aos consumidores pelos danos que vem causando com a sua conduta.

O código de Defesa do Consumidor consagra o princípio da responsabilidade do fornecedor independentemente de culpa. Irrefutável a obrigação de reparar os danos causados aos consumidores, **já que constatada a comercialização de produto perigoso, de consequências imprevisíveis, em virtude de a empresa requerida fazer funcionar atividade de revenda de Gás GLP sem Autorização da Agência Nacional do Petróleo – ANP, causando prejuízos aos direitos consumeristas.**

O dano moral difuso é consequência lógica da venda ou da exposição à venda de GLP de modo clandestino.

A possibilidade de **reparação do dano moral coletivo** não se discute, eis que está expressamente previsto no ordenamento jurídico nacional, de acordo com o disposto no art. 6º, VI e VII do CDC, bem como o art. 1º, II da Lei 7.347/85, *in verbis*:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva proteção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;



Art. 1º Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

- I – ao meio ambiente;
- II – ao consumidor;
- III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IV – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;
- V – por infração da ordem econômica e da economia popular;
- VI – à ordem urbanística.

Pois bem, um dos objetivos que se visa atingir por meio desta ação é justamente a reparação ao dano moral difuso causado pela exposição e venda aos consumidores daqueles botijões de gás de cozinha, **não se olvidando de que a indenização, por si só, além de especificamente reparar o mal causado, terá o efeito de punir o réu, prevenindo-se, assim, que volte a violar as diretrizes expostas pela ANP, vez que comercializa Gás GLP sem a autorização de revenda do órgão competente, logo, atuando de modo clandestino no Município de Alta Floresta.**

Dessa forma, a empresa requerida praticou inquestionavelmente um ato ilícito com repercussão e prejuízos a milhares de consumidores, o que, por si, faz decorrer a obrigação de indenizar moralmente a coletividade.

Por essa razão, deve-se aplicar o princípio do máximo benefício da tutela coletiva, que encontra fundamento no art. 103, § 3º, do CDC.

Para materialização do princípio do máximo benefício, o réu deve, no bojo da ação civil pública, ser condenado a indenizar as vítimas pelos danos provocados.

6 - DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

A obrigação de não fazer deve ser imposta no sentido de condicionar a empresa requerida em se abster de atuar no ramo de revenda de gás, enquanto não obtiver **Autorização da Agência Nacional do Petróleo –**





ANP, com o escopo de regularizar o empreendimento "**COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LUMAR LTDA**".

O referido pedido é embasado na Resolução ANP nº 51, vez que elenca os requisitos necessários para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo – GLP.

Nesse sentido, conforme se infere do art. 3º, inciso I, da referida Resolução, a atividade de Revenda de Gás GLP somente poderá ser realizada após **autorização outorgada pela ANP**, *in verbis*:

Art. 3º A atividade de revenda de GLP somente poderá ser exercida por pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras que:

I - possuir autorização de revenda de GLP outorgada pela ANP; e

II - atender, em caráter permanente, ao disposto nesta Resolução;
Grifo e Negrito Nosso.

Desta forma, presente os requisitos necessários, é imperioso a determinação de obrigação de não fazer em face da empresa requerida, visando a proibição na venda de GLP, em decorrência da ausência de autorização da **Agência Nacional do Petróleo – ANP em sua atividade comercial.**

7 – DA TUTELA DE URGÊNCIA

A legislação processual civil (Lei 13.105/2015), simplificando o regime até então previsto para a tutela cautelar (antes baseada nos requisitos clássicos do *fumus boni juri* e do *periculum in mora*) e para a tutela antecipada/satisfativa (antes baseada na verossimilhança da alegação e no fundado receio de dano ou no abuso do direito de defesa), instituiu a tutela provisória de urgência (art. 294), que unifica os requisitos necessários à concessão de ambos os provimentos de tutela (cautelar ou antecipada).





“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental”.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

Além da previsão constante do CPC, o Código de Defesa do Consumidor, dispensando pedido do autor, já autorizava o Magistrado a antecipar o provimento final, liminarmente, e a determinar de imediato medidas satisfativas ou que assegurem o resultado prático da obrigação a ser cumprida (art. 84).

Essa regra é aplicável a qualquer ação civil pública que tenha por objeto a defesa de interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo (arts. 12 e 21 da Lei 7.347/85, com a redação dada pelo artigo 117 do CDC).

Considerando que o trânsito em julgado de uma ação civil pública costuma ocorrer muito tempo após o seu ajuizamento, é imperiosa a concessão de tutela de urgência, de forma que seja assegurado a imediata proteção ao direito à saúde e integridade física dos consumidores, que não podem aguardar por tanto tempo o deslinde judicial.

Ficou demonstrado, através do Inquérito Civil que a atividade da empresa requerida está ocasionando prejuízo da segurança dos consumidores em geral.

O perigo de dano, se não concedida medida liminar, é o risco à integridade física não apenas daquelas pessoas envolvidas diretamente com o GLP, mas a comunidade da região onde se situam os estabelecimentos, tendo em vista ser este altamente inflamável e explosivo.



Vê-se, portanto, que o presente juízo deve urgentemente e de forma imediata intervir no caso concreto para fazer cessar a prática ilícita, abusiva e danosa do réu.

8- DOS PEDIDOS

Na defesa de uma ordem jurídica justa, e, com estribo na fundamentação fática e jurídica deduzida nesta peça inaugural, é que o Ministério Público do Estado de Mato Grosso vem perante o Poder Judiciário estadual requerer a prestação de uma tutela efetivamente protetiva e, para tanto, apresenta os seguintes pedidos e requerimentos:

1) **CONCESSÃO DO PEDIDO LIMINAR, CONSISTENTE EM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER** para que a **EMPRESA REQUERIDA** abstenha-se de realizar a revenda de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), enquanto não obtiver **Autorização da Agência Nacional do Petróleo – ANP, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista os riscos que a atuação clandestina pode causar;**

2) A citação da empresa requerida para, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia, permitindo-se ao oficial de justiça utilizar-se da exceção prevista no artigo 212, § 2º, do Novo CPC;

3) **O regular prosseguimento do feito, até a sentença final de procedência**, confirmando-se a liminar e condenando a empresa demandada **a se abster** de vender, ou expor à venda, em quaisquer de seus estabelecimentos ou outro que vier a substituir, o Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), até que obtenha a devida **Autorização da Agência Nacional do Petróleo – ANP para exercício regular da atividade, caso opte pelo prosseguimento no ramo de Revenda de GLP.**

4) Seja a demandada condenada a indenizar, da forma mais ampla, o dano moral causado aos consumidores individualmente considerados,



pelos fatos narrados, no valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais), corrigidos e acrescidos de juros;

5) Seja condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do Ministério Público Estadual, devendo os mesmos ser depositados em favor do Fundo Estadual de Apoio ao Ministério Público/MT, criado pela Lei Estadual nº 7.167, de 31/08/99;

6) Protesta pela produção de todas as provas admissíveis no Direito, sem prejuízo da inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

7) Apesar de inestimável o valor da causa, dá-se à presente o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Alta Floresta/MT, 29 de abril de 2020.

Luciano Martins da Silva
Promotor de Justiça

